DELIBERAÇÃO AC00 - 3033/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/06397/2017
PROTOCOLO	: 1799022
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: ROBERTO JÚNIOR TAVARES
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a existência de equilíbrio orçamentário e a observância dos dispostos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Cultura de Mundo Novo**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Júnior Tavares**.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/06397/2017) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Cultura de Mundo Novo, correspondente ao exercício financeiro de 2016, constando como ordenador de despesas ROBERTO JÚNIOR TAVARES, Diretor do Departamento de Cultura.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise ANA – 2ICE – 32525/2017.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – LLRP – 14850/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como regulares, com ressalva.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas regulares, com ressalva, conforme PARECER PAR 3ª PRC – 31527/2017.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 0,00) > Receita Realizada (R$ 1.485,04) = excesso de arrecadação de R$ 1.485,04.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 657.000,00) > Despesa Realizada (R$ 387.075,73) = economia de despesas de R$ 269.924,27.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 1.485,04) > Despesa Realizada (R$ 387.075,73) = déficit orçamentário de R$ 385.590,0.

Ainda, observa-se que houve as transferências financeiras no valor de R$ 379.150,00, o superávit financeiro do exercício anterior em R$ 4.694,40, e o cancelamento de restos a pagar não processados do exercício de 2015 (R$ 2.000,00), que somados as receitas orçamentárias (R$ 1.485,04) perfazem o montante de R$ 387.329,44. Após a consideração desses valores, o superávit orçamentário é apurado em R$ 253,71, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – Parecer emitido pelo Conselho Municipal.

O Conselho Municipal, nomeado pelo Decreto nº 3.490/2014, reuniu-se a fim de aprovar a prestação do fundo, para o exercício de 2016, conforme se demonstra pela ata da reunião, fl. 86, assinada por todos os membros presentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES** da prestação de contas anual Fundo Municipal de Cultura de Mundo Novo, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/HON/DSSM